



JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CARMO DO RIO CLARO MG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-52.2020.6.13.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CARMO DO RIO CLARO MG

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FILIPE CARDOSO CARIÉLO PREFEITO, FILIPE CARDOSO CARIÉLO, ELEICAO 2020 DOUGRAS JEAN ESTEVES VICE-PREFEITO, DOUGRAS JEAN ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR MELO SOUZA - MG189386

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR MELO SOUZA - MG189386

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR MELO SOUZA - MG189386

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR MELO SOUZA - MG189386

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2020 de FILIPE CARDOSO CARIÉLO e DOUGRAS JEAN ESTEVES, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo Partido Social Democrático – PSD, no município de Carmo do Rio Claro/MG.

Foram juntados, parcialmente, os documentos exigidos pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação pelos legitimados, ID 70541475 (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Submetidas à análise técnica e após as diligências realizadas, com apresentação de contas retificadora e esclarecimentos adicionais devidamente acompanhados da documentação comprobatória, o responsável pelo exame das contas eleitorais emitiu Parecer Técnico Conclusivo – ID 76074687 – opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que foram detectadas as seguintes irregularidades que comprometeram a lisura, regularidade e transparência das contas: (i) ausência de comprovação de gastos eleitorais efetuados com recursos do FEFC – item 2.1; (ii) não comprovação da capacidade patrimonial do candidato a vice-prefeito para justificar a realização de doação em favor da campanha – item 2.2; (iii) ausência de comprovação de recursos estimáveis arrecadados que envolvem recursos públicos oriundos do FEFC – item 2.3; (iv) divergências na identificação de receitas estimadas recebidas em confronto com as informações constantes da prestação de contas do doador – item 2.4; (v) omissão de receita estimada consistente em material de campanha doado pela direção municipal do PSD-Carmo do Rio Claro e não registrada pelo prestador de contas, a qual provém de recursos do FEFC – item 2.5; (vi) omissão de receitas referentes aos serviços de transporte do pessoal que prestou serviços na campanha eleitoral – item 2.6; (vii) extrapolação de limite de doações de recursos próprios pelos prestadores de contas – item 2.7.

Apontou-se, ainda, as seguintes impropriedades verificadas no exame das contas: (i) registro tardio, após diligência, da doação estimável referente à cessão de uso de imóvel para funcionamento do comitê de campanha no distrito de Vilelândia – item 1.5; (ii) registro tardio, do mesmo modo, de doação estimável consistente em cessão de uso de veículo próprio do candidato a prefeito em benefício da campanha eleitoral – item 2.6.

Por fim, o examinador sugeriu a devolução dos valores tidos por irregulares ao Tesouro Nacional e a fixação de multa por extrapolação do limite de doações de recursos próprios.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 76282970, opinou pela desaprovação das contas de campanha, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e daqueles de fontes vedadas e a devolução ao erário dos valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram gastos irregularmente no curso da campanha.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A prestação de contas eleitoral em comento foi apresentada tempestivamente e foi observado o rito simplificado conforme previsto nos artigos 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Presentes os requisitos postulatórios, inexistindo nulidades a serem sanadas ou preliminares arguidas e considerando que não há nenhuma irregularidade sobre a qual não se tenha dado oportunidade específica de manifestação dos prestadores de contas, passo ao exame do mérito.

Em matéria de prestação de contas, convém destacar que as impropriedades demonstram o descumprimento de obrigações que não são suficientes para comprometer, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, enquanto que as irregularidades demonstram o descumprimento de obrigações de maior gravidade e repercussão sobre as contas, comprometendo sua regularidade, quando examinadas em conjunto.

Compulsando os autos, constata-se que o órgão técnico, em seu parecer, detectou várias irregularidades graves que comprometem a regularidade e transparência das contas, consideradas estas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, no montante de R\$ 18.178,11 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e onze centavos), que representam 22,66% do custo total da campanha eleitoral.

Pois bem. Passemos a examinar de forma individualizada essas irregularidades apontadas.

Foi detectada a ausência de comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, relativos a despesas com pessoal que prestou serviços para a campanha, sendo seis prestadores de serviços identificados sem comprovação documental ou com documentos divergentes, conforme se colhe do parecer:

“1. Edelize Figueiredo Oliveira: foi apresentada documentação referente à contratação, conforme ID 74593705, porém, resta demonstrada a divergência nos valores e o pagamento foi efetuado com recursos da conta bancária nº 19.367-4 (natureza “outros recursos”);

2. Denise Terra Lemos: foi apresentada documentação referente à contratação, conforme IDs 74593702 e 74593708, porém, resta demonstrada a divergência nos valores e o pagamento foi efetuado com recursos da conta bancária nº 19.367-4 (natureza “outros recursos”);

3. Maria do Socorro Melo: foram apresentados apenas um recibo de pagamento e respectivo cheque nominal nº 850008, conforme IDs 74593724 e 74593737;

4. Julio Venuto Filho: foi apresentada documentação referente à contratação, conforme IDs 74593732 e 74593743, porém, resta demonstrada a divergência nos valores e o pagamento foi efetuado com recursos da conta bancária nº 19.367-4 (natureza “outros recursos”);

5. Mauro Arcanjo: foi apresentada documentação referente à contratação, conforme IDs 74593726 e 74593745, porém, resta demonstrada a divergência nos valores e o pagamento foi efetuado com recursos da conta bancária nº 19.367-4 (natureza “outros recursos”);

6. Aline Aparecida Domiciano: foi apresentada documentação referente à contratação, conforme ID 74593720, porém, resta demonstrado que o pagamento foi efetuado com recursos da conta bancária nº 19.367-4 (natureza “outros recursos”); já o documento ID 74593728, trata-se de apenas um recibo de pagamento e respectivo cheque nominal nº 850005, referente à conta bancária nº 19480-8 (natureza FEFC).”

Nota-se, assim, que os documentos que foram apresentados não se referem aos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, já que foi possível constatar que os documentos referiam-se às despesas pagas com recursos da conta “outros recursos – doações de campanha”.

De acordo com o examinador, os gastos eleitorais descritos na tabela constante do item 2.1 do parecer técnico conclusivo foram pagos com recursos da conta bancária específica dos recursos do FEFC, o que demonstra, à evidência, que os documentos apresentados não comprovam tais gastos.

Segundo dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).”

Em se tratando de recursos públicos – FEFC, o parágrafo único do art. 65 da Resolução supracitada estabelece que, além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser

feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Portanto, os prestadores de contas não comprovaram documentalmente a correta utilização dos recursos do FEFC aplicados aos gastos com despesas de pessoal, cujos valores despendidos irregularmente somam o montante de R\$ 4.991,00 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais), o que exige a sua devolução aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente acrescido de juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à ausência de comprovação da capacidade patrimonial do candidato a vice-prefeito para justificar a doação financeira realizada em prol da campanha eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o prestador de contas apresentou uma declaração, afirmando ter sido assinada pelo genitor do doador, na qual consta que o declarante e sua família laboram em regime de economia familiar e que a renda auferida da atividade é dividida entre seus membros, sendo que *“cada filho percebe em torno de R\$ 3.500,00”*, conforme documento ID 74593757.

Nesse caso, acolho a manifestação do examinador das contas, conforme segue: *“Examinando a referida declaração, nota-se que o declarante foi José dos Reis Esteves, qualificado como genitor do candidato a vice-prefeito doador, o qual assinou a presente. Entretanto, a sua firma não está reconhecida em cartório, nem foram apresentados documentos pessoais para comprovar sua identidade e a filiação arguida, e - o mais grave - tampouco apresentou elementos mínimos para demonstrar a capacidade patrimonial e de renda para justificar os termos declarados. Nessa esteira, entendo que o prestador de contas não logrou êxito em demonstrar a sua capacidade financeira (renda) para justificar e comprovar a origem dos recursos financeiros doados em favor da campanha, cujo montante excedente ao patrimônio declarado é de R\$ 1.330,53 (um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos). Assim sendo, desconhecida a real origem desse recurso por ausência de capacidade patrimonial do doador, o mesmo resta qualificado como de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.”*

É fato que o prestador de contas teve a oportunidade de apresentar documentos que demonstrassem elementos mínimos para comprovar a obtenção de renda, conforme declarado no documento acima referido, ou seja, poderia ter juntado notas fiscais de vendas de produtos, acompanhadas do cartão de produtor rural, contratos de parcerias ou arrendamentos, etc., contudo, nada apresentou de modo que não logrou comprovar renda suficiente para justificar a doação financeira realizada além do valor declarado como patrimônio por ocasião da entrega de seu respectivo pedido de registro de candidatura às eleições 2020.

Nesse sentido, não foi possível identificar a real origem do valor de R\$ 1.330,53 (mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), na medida em que o doador não comprovou ter renda suficiente para realizar essa doação, o que caracteriza esse recurso como de origem não identificada, pois não se sabe de onde ou de quem proveio a quantia apontada.

Nos termos do art. 32, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador (data da doação – 16/10/2020) até a do efetivo recolhimento.

Outra irregularidade detectada diz respeito à ausência de comprovação documental dos recursos estimáveis em dinheiro recebidos das direções estadual e municipal do Partido Social Democrático – PSD, grêmio pelo qual concorreram nas eleições 2020, cujos recursos utilizados são provenientes do FEFC e, à exceção da doação recebida da direção estadual que se refere à despesa com impulsionamentos de conteúdos, todas as demais são alusivas às despesas com pessoal para prestar serviços em benefício da campanha eleitoral dos prestadores

de contas e foram custeadas pela direção municipal da agremiação e doadas na forma estimada, conforme tabela confeccionada no item 2.3 do parecer conclusivo.

O prestador de contas, em sua defesa, alega que foram juntados os recibos, cheques e contratos dos prestadores de serviços, além de nota explicativa. Entretanto, o examinador foi taxativo ao afirmar que não localizou tais documentos, o que impossibilitou a identificação dos supostos prestadores de serviços, já que não foram especificados os seus nomes nos lançamentos das supostas doações estimáveis recebidas, ou seja, não há essas informações nas prestações de contas entregues, final e retificadora.

Novamente, resta demonstrada a irregularidade grave na utilização irregular de recursos públicos provenientes do FEFC, pois envolve o montante de R\$ 3.820,32 (três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos) aplicados na campanha eleitoral dos prestadores de contas sem a devida comprovação documental na forma exigida pelo art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prescreve:

“Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.”

Convém destacar que não houve a apresentação de nenhum outro meio de prova lícito para comprovar as doações, ou seja, os prestadores de contas não se desincumbiram desse ônus, sobretudo em se tratando de utilização de recursos públicos envolvidos nas transações e suas implicações nas campanhas eleitorais, pois nesta situação a atuação da Justiça Eleitoral deve estar pautada, ainda, em consonância com os termos dispostos no art. 64, § 5º, c.c art. 65, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, está caracterizada irregularidade insanável que enseja a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores verificados, no montante de R\$ 3.820,32 (três mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos).

No item 2.4 do parecer conclusivo, foi detectada outra irregularidade atinente à constatação de divergências na identificação de receitas estimadas recebidas do doador direção municipal do Partido Social Democrático – PSD de Carmo do Rio Claro, cujas informações constantes da prestação de contas do doador não conferem com os dados lançados pelos prestadores de contas nas contas eleitorais em comento.

Nesse aspecto, conforme discriminado na planilha elaborada no item referido, foram identificados 8 (oito) recibos eleitorais referentes às supostas doações estimáveis arrecadadas, cujas informações de datas e valores não coincidem. E o mais grave foi a constatação do examinador das contas que, ao cotejar os ditos recibos eleitorais juntados aos autos, verificou que *“os recibos eleitorais com numeração final 0022E, 0028E, 0061E, 0065E, 0073E e 0077E foram apresentados em branco (sem preenchimento), enquanto que os 0036E e 0078E foram apresentados com informações divergentes de ambos os registros acima discriminados”*, o que demonstra o completo descaso e sonegação de informações e esclarecimentos por parte dos prestadores de contas, o que impede, irremediavelmente, o exercício dos trabalhos de controle e fiscalização da regularidade e fidedignidade das informações e documentos lançados na prestação de contas da campanha eleitoral, na medida em que foram apresentados recibos em branco e dois deles com informações divergentes tanto das lançadas pelo doador como das registradas pelos candidatos.

Acresça-se, ainda, que os referidos recibos, que não conferem com nenhuma das informações detectadas pelo batimento realizado nos trabalhos de exame técnico, estão desprovidos das assinaturas dos doadores e do responsável por sua emissão, de modo que perdem a sua força probante e passam a constituir fortes indícios de captação ilícita de recursos para a campanha eleitoral, o que é de natureza gravíssima por atentar frontalmente contra os princípios e normas que regem a arrecadação de recursos e realização de gastos nas campanhas eleitorais.

Nessa esteira, está configurada mais uma irregularidade gravíssima que constitui forte indicativo de existência do famigerado “caixa 2” na campanha eleitoral.

No que diz respeito à omissão de receita estimada detectada no item 2.5 do parecer conclusivo, é incontroverso a sua ocorrência na medida em que o examinador das contas teve acesso ao documento fiscal idôneo que comprova documentalmente a aquisição de *“8.000 impressos-Plano de Governo 16 págs 15x12cm 4 cores...”* e *“12.000 impressos- Flyers 15x21cm 4x4 cores...”*, no valor total de R\$ 7.344,00 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais), pela direção municipal do Partido Social Democrático – PSD de Carmo do Rio Claro, cujos materiais foram, obviamente, doados para os prestadores de contas para utilização na campanha eleitoral.

A despeito da alegação de correção dessa informação na prestação de contas retificadora, o examinador verificou que não houve nenhuma retificação nesse caso, ou seja, permanece a omissão no registro de todas e quaisquer receitas arrecadadas em benefício da campanha eleitoral dos prestadores de contas, seja financeira, seja estimável em dinheiro.

Com efeito, esses elementos que denotam conduta omissiva dos prestadores de contas agravam com mais veemência os indícios de prática de “caixa 2” na administração da campanha eleitoral, pois essa irregularidade, se somada às demais, demonstram que não foi possível saber e identificar a real movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida durante a campanha eleitoral, já que omitir uma receita estimada de valor considerável, cujo custo financeiro do material perfaz o valor de R\$ 7.344,00, pode-se inferir que é totalmente factível que possa ter havido várias outras receitas de valores menores não declaradas e subtraídas do controle desta Especializada e, principalmente, impedindo a fiscalização pelos mais diversos atores da sociedade.

Desse modo, por violação aos artigos 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e considerando que essa irregularidade envolveu o recebimento de recursos provenientes do FEFC,

é imperiosa a sua devolução ao Tesouro Nacional, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 79 da mesma Resolução.

Com relação, ainda, à omissão de receitas detectadas na campanha eleitoral, o item 2.6 do parecer conclusivo demonstra, sem sombra de dúvidas, que os prestadores de contas não declararam todas as receitas e/ou gastos realizados durante a campanha eleitoral.

Neste ponto, cabe transcrever a constatação realizada pelo examinador das contas:

“No que diz respeito ao transporte de pessoal, diante do reconhecimento expresso pelo prestador de contas de que houve o transporte, mas foi custeado com verbas dos candidatos a vereador, é fato que o prestador de contas foi beneficiado com esse serviço de transporte, caracterizando o recebimento de doação estimável em dinheiro que deveria, obrigatoriamente, ter sido declarada e registrada nas contas em comento, pois se trata de recurso arrecadado na campanha, nos termos do art. 15, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Acresça-se que, conforme planilha apresentada na nota explicativa – ID 74593757, foi informado o quantitativo de 85 (oitenta e cinco) pessoas contratadas para prestação de serviços em favor da campanha eleitoral em epígrafe, entre contratações diretas e contratações realizadas pela direção municipal do PSD-Carmo do Rio Claro em benefício da campanha, lançadas como doações estimáveis.

Portanto, considerando esse elevado número de pessoas prestando serviços para a campanha e sendo fato público e notório que os candidatos majoritários realizaram inúmeros deslocamentos com o seu pessoal de apoio para realizar atos de campanha na zona rural do município, a qual é muito extensa e contava com uma filial do comitê no distrito da Vilelândia, que dista aproximadamente 30 km da zona urbana da cidade, é evidente que o prestador de contas utilizou-se de meios de transporte não declarados na prestação de contas em comento, seja por meio de doações estimáveis recebidas (o que ele próprio reconheceu nos autos), seja pela cessão ou locação de veículos não declaradas na movimentação da campanha.”

E conclui: *“Por outro lado, no tocante à manifesta omissão de receitas referentes aos serviços de transporte de pessoal que trabalhava na campanha eleitoral, inclusive dos próprios candidatos, tal fato impede o exame acerca da regularidade das contas eleitorais em comento, pois macula a sua consistência e confiabilidade, resultando na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem e espécie de todos os recursos arrecadados em benefício da campanha eleitoral.”*

Ora, restou evidenciado, por ato próprio de reconhecimento dos prestadores de contas, que houve utilização de meios de transporte durante a campanha eleitoral, até porque é insustentável qualquer negativa nesse sentido, uma vez que na própria planilha apresentada pelos candidatos e constante na nota explicativa documento ID 74593757, constam 85 (oitenta e cinco) nomes de pessoas contratadas para prestação de serviços, o que pode ser considerado um número elevado para o porte do município e das campanhas eleitorais usualmente desenvolvidas. Por óbvio, não há como realizar o deslocamento de um contingente tão grande de pessoas pela vasta área rural desse município, senão por meios de transporte alugados ou cedidos por terceiros, principalmente para o caso do comitê filial da campanha situado no distrito de Vilelândia que dista cerca de 30 (trinta) km do perímetro urbano.

Novamente, a conduta dos prestadores de contas em omitir receitas e/ou gastos realizados na campanha eleitoral configura irregularidade insanável e reforça, ainda mais, os já fortes indícios da prática do famigerado “caixa 2” na campanha objeto das contas em comento.

O item 2.7 do parecer conclusivo aponta irregularidade relativa à extrapolação de limite de doações de recursos próprios pelos prestadores de contas.

De acordo com o art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c.c art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, sendo que, nas eleições de 2020, para os cargos de prefeito/vice-prefeito foi fixado o limite total de gastos no valor de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil, setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme Portaria TSE nº 638, de 01 de setembro de 2020.

Dessa forma, o limite para doações de recursos próprios dos candidatos era de R\$ 12.037,74 (doze mil, trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), equivalente aos 10% mencionados, cujo teto é aplicável à candidatura da chapa prefeito e vice-prefeito, ou seja, englobando todas as doações de ambos os candidatos, pois essas normas de caráter restritivo devem ser interpretadas da mesma forma, de modo que, se o legislador tivesse por objetivo estabelecer o aludido limite de forma isolada, o teria feito expressamente.

No mesmo sentido, considera-se doação todo e qualquer recurso arrecadado para a campanha eleitoral, seja financeiro, seja estimável em dinheiro. Assim sendo, em que pese o examinador tenha destacado que a extrapolação se deu em virtude do registro tardio da cessão de uso de veículo de propriedade do candidato a prefeito, o fato é que o valor atribuído a essa doação estimada entra para o cômputo do limite legal de doações de recursos próprios, nos termos do art. 15 c.c art. 27, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, resta caracterizada mais uma irregularidade insanável consistente na extrapolação do limite de doação de recursos próprios – autofinanciamento de campanha – na ordem de R\$ 692,26 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).

Enfim, todas essas irregularidades insanáveis detectadas nas contas em comento envolvem fatos graves – utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, recursos de origem não identificada, não comprovação de recursos arrecadados, omissão de receitas e gastos eleitorais, extrapolação do limite de doações para autofinanciamento - que quantificados os valores aplicados, exceto nos casos de impossível mensuração, perfaz um montante de R\$ 18.178,11 (dezoito mil, cento e setenta e oito reais e onze centavos), representativos do percentual de 22,66% do custo total da campanha declarado pelos prestadores de contas e conhecido pela Justiça Eleitoral, já que, conforme ficou asseverado alhures, há evidentes elementos que reforçam a tese de prática de “caixa 2” na campanha eleitoral, o que subtrai a transparência e confiabilidade das contas apresentadas por impedir a constatação da real movimentação realizada e a origem de todos os recursos, financeiros ou estimáveis, que beneficiaram a campanha dos prestadores de contas.

Destarte, em face da relevante gravidade das irregularidades verificadas e o considerável valor envolvido nelas, a desaprovação das contas é medida que se impõe na espécie.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

[...]

Mérito.

Da análise dos autos, verificaram-se falhas que comprometeram a regularidade e transparência das contas, consideradas estas em seu conjunto, devido ao volume de recursos envolvidos, tenha sido o fato de o candidato não ter apresentado, na sua prestação de contas, a totalidade de suas receitas e despesas, constando ainda a intempestividade na entrega da prestação de contas final.

CONTAS DESAPROVADAS. Determinação ao candidato que recolhesse a quantia de R\$93.611,31 ao órgão partidário regional do PODE, a título de sobra de campanha, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ausência de quaisquer vícios pontuados.

Pretensão de reexame de matéria já decidida. Objetivo inalcançável pela via dos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060489811, ACÓRDÃO de 31/03/2020, Relator(aqwe) NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/04/2020)

Ademais, a Súmula nº 36 do TRE-MG prescreve: “A falta de comprovação da origem dos recursos arrecadados caracteriza vício de natureza grave e insanável, ensejando a não aprovação das contas.”

Assim sendo, considerando que as irregularidades insanáveis detectadas comprometeram substancialmente a solidez, a confiabilidade e a transparência das contas eleitorais em epígrafe, acrescido o relevante percentual financeiro envolvido nessas irregularidades da ordem de 22,66% do custo total da campanha e a manifesta má-fé dos prestadores de contas na administração financeira de sua campanha e no cumprimento da obrigação de contribuir com esta Especializada de modo a permitir a execução dos trabalhos de controle e aferição da licitude da arrecadação de recursos e dos gastos eleitorais realizados, entendo que não se aplica ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, de acordo com a melhor jurisprudência, condicionam a sua aplicação a três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte. E, no caso, nenhum desses requisitos está presente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor

absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas – pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) – perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060112267, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 264, Data 18/12/2020)

Convém ressaltar, na ocasião, as impropriedades apontadas no parecer conclusivo, as quais, embora de pequena monta ou gravidade, corroboram para demonstrar a reincidência das falhas comprometedoras da higidez desta prestação de contas eleitoral.

Desta forma, diante do conjunto da obra, a Justiça Eleitoral fica impossibilitada de identificar todas as receitas arrecadadas, bem como as despesas realizadas durante a campanha, ou seja, os candidatos furtaram-se da obrigação de transparência na movimentação financeira de sua campanha e impediu o exercício do controle e fiscalização da prestação de contas em comento, tanto por esta Especializada como pela própria população, vez que todos os dados constantes das contas eleitorais são disponibilizados na internet, no sítio da Tribunal Superior Eleitoral, ao alcance de qualquer cidadão que tenha interesse.

Nesse diapasão, consoante acertadamente apontado pelo *Parquet*, “*tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas dificultando o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado “caixa 2”.*”

Posto isso, forte nessas razões, e na esteira dos fundamentos constantes do parecer técnico conclusivo e do parecer exarado pelo *Parquet*, considerando as irregularidades insanáveis das contas sob exame, **julgo DESAPROVADA a prestação de contas de FILIPE CARDOSO CARIELO e DOUGRAS JEAN ESTEVES**, nos termos do art. 74, III, c.c art. 77 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em decorrência, determino que:

a) os candidatos recolham, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 16.155,32 (dezesseis mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, a título de devolução de recursos do FEFC utilizados irregularmente, cujo valor deve ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador – 15/11/2020 (data da eleição, haja vista a dificuldade de aferição das inúmeras datas de todas as doações estimáveis arrecadas), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a juntada do comprovante aos presentes autos, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança;

b) os candidatos recolham, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 1.330,53 (mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, a título de devolução de RONI – Recursos de Origem não Identificada utilizados irregularmente, cujo valor deve ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da

ocorrência do fato gerador – 16/10/2020 (data da doação), nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a juntada do comprovante aos presentes autos, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança;

c) fixo multa de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, equivalente a R\$ 692,26 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) por extrapolação do limite de doações de recursos próprios, tendo em vista a evidente gravidade do ato perpetrado que macula toda a prestação de contas em comento, aplicando-a solidariamente aos candidatos prestadores de contas.

Em observância ao art. 81 da referida resolução, restando a possível ocorrência de "caixa dois" no caso, devem ser remetidos os autos, por sistema, ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após decorridos os prazos legais e não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se:

1 - registrando a presente sentença no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos da Resolução TSE nº 23.384/2012;

2 – façam-se os devidos registros nos históricos dos candidatos no Sistema ELO para lançamento do código ASE 230-3 referente a desaprovação das contas em comento, o que não impede a quitação eleitoral;

3 – façam-se os devidos registros nos históricos dos candidatos no Sistema ELO para lançamento do código ASE 264-2 – Multa Eleitoral / Lei nº 9.504/97, cujos registros impedirão a obtenção de quitação eleitoral até o seu pagamento.

Feito isso, remeta-se ao arquivo, com as anotações necessárias.

Carmo do Rio Claro, 05 de fevereiro de 2021.

Ana Maria Marco Antonio

Juíza Eleitoral